

LEI Nº 302/2022, 14 de março de 2022.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ESTATUTO E ADEQUAÇÃO DA LEI DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022, DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA - PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE.

Art. 2º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a Educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino Público tem por finalidades:

- I - A valorização dos profissionais do magistério público;
- II - O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - Vencimentos básicos;
- IV - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V - Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
- VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- VII - Condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia do insumo indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar; segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO II

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE e sobre seus direitos e obrigações.

Art. 6º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal é o Estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 022/97 de 29 de outubro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerado: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim considerados: orientação psicopedagógicos e orientação escola/comunidade.

II - PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

a) - Professor do Magistério (MAG) Classe "A" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A (-Pedagógico ou outro equivalente, A2-Licenciatura Plena em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação Indígena), A3-Especialização (na sua área de atuação), A4- Mestrado (na sua área de atuação) e A5-Doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos e na Educação Indígena para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

b) - Professor do Magistério (MAG) Classe "B" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, em nível superior correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Indígena, na área para qual foi habilitado para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

III - CARGO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

IV - QUADRO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

V - FUNÇÃO - Atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

VI - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - Compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS**

Art. 8º - São direitos dos profissionais do magistério:

I - Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada) a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;

- II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;
- III - Disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;
- IV - Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;
- V - Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial, continuada e aperfeiçoamento profissional, dentro da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;
- VI - Receber, através dos serviços especializados de educação Assistência ao exercício profissional;
- VII - Participação no processo democrático da gestão escolar (Conselho Escolar);
- VIII - Progressão funcional baseada na avaliação de desempenho titulação (formação inicial e continuada), aperfeiçoamento e no tempo de serviço;

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS**

Art. 9º - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por;

I - 30 (TRINTA) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (QUINZE) dias de recesso de acordo com o calendário escolar anual;

II - 30 (TRINTA) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§1º - Os ocupantes dos cargos do magistério à exceção de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico diretor e diretor-adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§2º - Os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretária de Educação, desde que não o tenham gozado no recesso.

§3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por no máximo, 02 (DOIS) períodos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião das férias, independente de solicitação será pago aos profissionais do magistério, adicionais de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por trinta dias de serviço.

CAPÍTULO IV **DAS LICENÇAS**

Art. 10 - Além das licenças estabelecidas na Lei 022/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

I - Frequentar cursos de formação continuada (stricto sensu);

II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - Participar de congressos e eventos educacionais de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste Artigo dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria de Educação e de prévia autorização do chefe do poder executivo.

Art. 11 - A licença para frequentar cursos de formação continuada (stricto sensu) poderá ser concedida:

I - Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02(DOIS) anos;

II - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03(TRÊS) anos.

III - O professor deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES que o aceitará.

IV - A cada ano poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação: até 2 professores para os cursos de mestrado e 1 para o curso de doutorado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A seleção de que trata o inciso acima será através de avaliação escrita, desempenho e formação continuada.

§1º - A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino a critério da Secretaria de Educação e de prévia autorização do chefe do poder executivo.

§2º - A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação, como também será exigido o compromisso do profissional do magistério em elaborar a sua dissertação ou tese relacionada aos problemas educacionais do município de CUITÉ DE MAMANGUAPE.

Art. 12 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

Art. 13 - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida de acordo com Art. 10. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função devem ser atestadas pelo serviço médico municipal autorizado.

Art. 14 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 15 - Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, em remuneração de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O profissional do magistério deverá guardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se licença for negada.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3º - Durante a licença de que trata o caput deste Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 16 - Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções no serviço público, fora do município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no Artigo seguinte, devendo ser revogada após dois anos:

§ 2º - Durante a licença de que trata este Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 17 - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício imediatamente, não comparecendo a sua ausência será computada como falta de serviço.

Art. 18 - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério sem remuneração, à disposição, quando requerido por entidade ou órgão que exercer atividade sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cedência poderá ser efetuada através de convênio entre as partes interessadas.

Art. 19 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (UM) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 20 - O profissional do magistério quando cedido perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO VI **DOS DEVERES**

Art. 21 - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I** - Conhecer e respeitar esta Lei;
- II** - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III** - Utilizar processos didático-pedagógicos, acompanhando o processo científico e tecnológico da educação e sugerindo medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV** - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V** - Frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;
- VI** - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII** - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII** - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX** - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
- X** - Ministar os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI** - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII** - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII** - Guardar sigilo profissional;
- XIV** - Zelar pela aprendizagem dos alunos
- XV** - Colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVI** - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 22 - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto desempenham a função de diretor de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

- I** - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II** - Administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III** - Zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades estabelecidos;
- IV** - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V** - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI** - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;
- VII** - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 23 - O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- I - Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24 - O ocupante do cargo de Supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

- I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e;
- IV - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- V - Informar a quem de competência resultada de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre;

Art. 25 - O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

- I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- V - Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o Trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e;
- VI - Registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar.

Art. 26 - Os ocupantes das Coordenações Pedagógicas desempenham a função de Coordenador Pedagógico, que congrega as atividades de:

- I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - Coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- III - coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas pelos professores, supervisores, orientadores, diretores e adjuntos das escolas.
- IV - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- V - Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções.
- VI - Organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional.

Art. 27 - O ocupante do grupo de Magistério, que desempenha a função de Inspetor Escolar, que estiver lotado na secretaria de Educação congrega as atividades de:

- I - Orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

- II - Exercer a inspeção de todas as unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- III - Orientar as equipes escolares quanto ao cumprimento das normas federais, estaduais e municipais referentes à Educação;
- IV - Realizar atos solicitados pelo Conselho Municipal de Educação.
- V - Sugerir ao Titular da Secretaria medida que visem aperfeiçoar o funcionamento do sistema
- VI - Comunicar à autoridade competente, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, os atos ilegais ou lesivos ao Sistema dos quais tiver conhecimento.

Art. 28 - Os ocupantes do grupo de Magistério, que desempenhar a função de Gerente Pedagógico, que estiverem lotados na Secretaria de Educação congregam as atividades de:

- I - Assessora o planejamento pedagógico anual.
- II - Propor e apoiar a formação da equipe.
- III - Acompanhar a elaboração e o trabalho do instrutor.
- IV - Auxiliar na elaboração do calendário, além de contribuir com o desenvolvimento de ações pedagógicas para melhorar a qualidade do ensino e do aprendizado.
- V - Acompanha o desempenho dos alunos e propor soluções.

Art. 29 - Os ocupantes do grupo de Magistério, que desempenhar a função de Assessor Pedagógico, que estiverem lotados na Secretaria de Educação congregam as atividades de:

- I - Assessorar a implementação dos projetos estratégicos da escola relacionados ao Currículo.
- II - Estabelecer comunicação com a Coordenação Pedagógica.
- III - Subsidiar conceitualmente nas áreas do conhecimento os professores e as coordenações pedagógicas.
- IV - Analisar os materiais específicos de sua área de conhecimento produzidos e/ou escolhidos pelos professores, a fim de garantir a excelência acadêmica, mediante solicitação da Coordenação Pedagógica.
- V - Colaborar com a formação continuada dos docentes da área e destes com os demais segmentos da escola.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais e em caso de contumácia passíveis de advertência, suspensão e inquérito administrativo, previsto no regulamento de pessoal sendo-lhes garantida em todos os casos ampla defesa.

TÍTULO III **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 30 - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos;

- I - Profissionalização entendida como dedicação ao magistério compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;
- II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
- III - Progressão na carreira, mediante promoções;
- IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;
- V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- VI - Progressão baseada no tempo de serviço a capacitação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31 - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis desdobrados em classes e agrupados em matrizes.

Art. 32 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - CARREIRA - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

II - CLASSE - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;

III - NÍVEL - Faixa salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;

IV - PROGRESSÃO - Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

V - MATRIZ - É o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO III DO INGRESSO A CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 33 - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 34 - O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 35 - Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, o disposto no art. 61, 62 e 63 da Lei nº 9.394/96

CAPÍTULO IV DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO, ESTÁGIO PROBATÓRIO E EXERCÍCIO.

Art. 36 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 37 - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 38 - O chefe do Poder Executivo Municipal, designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício em consonância com as informações prestadas pelo Secretário de Educação, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§1º - A designação poderá ser alterada de acordo os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39 - Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

Art. 40 - A o entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade; e
- V - Responsabilidade.

§1º - Os fatores de avaliação previsto neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinado no sistema de controle interno do Município.

§2º - Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§ 4º - Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o Estágio Probatório, com apresentação do respectivo relatório de avaliação a Secretaria de administração para acompanhamento e providências.

§ 5º - Caberá ao controle interno municipal o acompanhamento e verificação do cumprimento do que consta no parágrafo anterior.

Art. 41 - O servidor deve cumprir o Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

§ 1º. O Estágio Probatório ficará suspenso durante as Licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retornado a partir do término do afastamento.

§ 2º. Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias, licença para tratamento médico ou Licença gestante.

Art. 42 - Ao servidor em Estágio Probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se referem às condições físicas, materiais e instrumentais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que não possuir adequação satisfatória em uma ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para que possa corrigir as deficiências.

Art. 43 - Se o servidor em Estágio Probatório vier a cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observada as normas estatutárias.

Art. 44 - O servidor em Estágio Probatório só terá direito a qualquer ascensão funcional após os 36 (trinta e seis) meses, sendo avaliado de acordo com o que trata o art. 40 dessa lei.

Art. 45 - Compete ao Gestor(a) Municipal, a nomeação para os cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento da Educação Básica.

§1º - Será nomeado preferencialmente, para qualquer dos cargos de que trata este Artigo, o profissional do magistério que:

- a) Ocupe cargo de Carreira do Magistério Municipal;
- b) Apresente a formação no Magistério;

c) Que seja lotado há, no mínimo, 02 (DOIS) anos em unidade escolar da Educação Básica.

Art. 46 - O cargo de diretor-adjunto é exercido preferencialmente por profissional no exercício do magistério, para a coordenação de unidade e colar cabendo-lhe autonomia no seu turno de atuação desde que em consonância com as diretrizes estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e o diretor escolar.

CAPÍTULO V **DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 47 - O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) horas atividades, destas, 05 (cinco) horas consecutivas na escola para planejamento, correção, elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 48 - O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (trinta) horas sendo 25 (vinte e cinco) a escola ou na sede da Secretaria de Educação e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 49 - No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 50 - A jornada de trabalho maior que a estabelecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho em sala de aula e em horas atividades.

Art. 51 - O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

Art. 52 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor da Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI **DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 53 - São cargos de provimento profissionais do Magistério:

§ 1º **Professor do Magistério (MAG) Classe "A"** é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2-licenciatura em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo), A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 2º - **Professor do Magistério (MAG) Classe "B"** - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

Art. 54 - O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1, B2, B3, B4) dispostos em matrizes. Às tais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

Art. 55 - O valor do vencimento básico bem como a variação entre classes e níveis constam do **ANEXO I, II e III** desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Valores em R\$ entre as subclasses obedecerão a diferenciação de 10%, seja da classe A ou B. Entre os níveis os valores de diferenciação serão de 5%, calculados tendo por matriz o valor inicial do salário, não acumulando as porcentagens. Para mulheres que completarem 25 anos de serviço e não tiverem a idade de se aposentarem, poderão progredir até o nível VI e para homens que completarem 30 anos de serviço e não tiverem a idade de se aposentarem poderão progredir até o nível VII.

Art. 56 - Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO III, tabela 1, dessa lei no salário e classe a que pertence.

Art. 57 - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação de função de acordo com o ANEXO III, tabela 2, dessa lei no salário e classe a que pertence.

Art. 58 - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico, Assessor Pedagógico e Gerente Pedagógico que se encontrarem na Secretaria de Educação, receberão gratificação de função de acordo com o ANEXO IV, dessa lei, no salário e classe a que pertence.

CAPÍTULO VII **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 59 - A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I - A progressão vertical - Passagem do servidor de uma subclasse para a seguinte dentro de uma mesma classe, de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho e titulação (formação inicial e continuada).

II - A progressão horizontal - Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço. Para avaliação do desempenho será elaborado decreto administrativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará os critérios, a forma e a comissão de avaliação. E ainda será observado para o de empenho. O cumprimento da exigência de participação em programa de desenvolvimento para a carreira, assegurados pelo Município ou instituições credenciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração dos critérios de avaliação do desempenho será formada uma comissão composta pela: Secretaria de Educação, Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 60 - A progressão horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que se encontrar na classe e nível inicial, para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira, desde que cumpra o interstício de 05 (cinco) anos e esteja habilitado por ordem de classificação no processo de avaliação do desempenho e titulação efetuados na Rede Municipal de Ensino, ao final do ano letivo.

§ 1º - O servidor concorrerá à progressão horizontal quando, atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e titulação.

§ 2º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 61 - A Progressão Vertical dar-se-á:

I - Por desempenho e titulação (formação inicial e continuada);

Art. 62 - A Progressão Vertical por desempenho e titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquira a formação superior a ela se a que se encontra, por ordem de classificação no processo de avaliação de desempenho e titulação na rede municipal de ensino, ao final de cada ano letivo, ocorrendo a promoção até mês de março do ano subsequente.

Art. 63 - A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho de acordo com o Art. 54.

Art. 64 - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino. forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 65 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

Art. 66- Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - Mais de 15 (quinze) dias de faltas não justificadas nos cinco anos de avaliação do seu aproveitamento;

II - Recebida advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III - Cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 67 - A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

Art. 68 - A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos 59 ao 68 desta Lei, em função da sua progressão.

TÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS**

Art. 69 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento gratificações, nos termos da legislação vigente.

Art. 70 - Vencimento básico é fixado na Classe A do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I, II desta Lei.

Art. 71 - O professor do Magistério (Prestador de Serviços) perceberá o equivalente ao salário de acordo com a sua formação, no nível I.

Art. 72 - O professor da rede que não puder estar em sala de aula por motivos que justifique, não será contemplado com a vantagens atinentes ao magistério e terá o seu salário correspondente ao valor de 75% dos vencimentos básico da classe e nível que esteja posicionado.

Art. 73 - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a efetuar desconto de 4% (quatro por cento) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence, para professores da rede municipal, que se enquadrem a presente Lei.

Art. 74 - Os profissionais do Magistério que na aprovação dessa lei estiverem com os seus salários superiores aos anexos I e II, poderão ter percentuais de reajuste menores até que os salários demais profissionais se encontrem no mesmo patamar.

Art. 75 - O preenchimento das vagas existentes no Quadro, somente ocorrerá quando demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo chefe do Executivo.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 76 - Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de diretor de escola, receberão a gratificação de função de acordo com o ANEXO III, tabela 1, dessa lei no salário e classe a que pertence.

Art. 77 - Os membros do grupo magistério designados para as funções de: Diretor Adjunto, terão direito a gratificação de função de acordo com salário inicial da classe a que pertence, baseado na tabela 2 do anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO: As escolas municipais terão diretores desde que possuam conselho Escolar.

Art. 78 - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor, Gerente Pedagógico, Inspetor Escolar, Assessor Pedagógico, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico que se encontrarem lotados na Secretaria Municipal de Educação terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei no salário inicial da classe a que pertence.

Art. 79 - Os professores da Educação Básica que lecionarem em salas destinada exclusivamente para Portadores de Necessidades Educativas Especiais (auditiva, múltipla, visual, mental e física dependendo do comprometimento) na rede municipal de ensino, atestado por uma equipe multidisciplinar, terão uma gratificação de até 20% do salário e classe a que pertence.

Art. 80 - O exercício das funções Gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 81 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretária de Educação.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 82 - O secretário de Educação é competente para constituir comissões especiais para apreciar em processo administrativo, faltas cometidas por servidores do Magistério.

§ 1º - As comissões de inquérito administrativo deverão ser constituídas por 02 (dois) servidores do quadro efetivo, 01 (um) membro de Conselho Escolar e 01 (um) conselheiro do Conselho Municipal de Educação

Art. 83 - O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano. será punido com pena de demissão, conforme legis lação vigente.

Art. 84 - É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

Art. 85 - O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de dias letivos e horas-aula, segundo calendário escolar e matriz curricular.

Art. 86 - Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará à conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 87 - Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretária de Educação, o profissional do magistério continua com direito às gratificações previstas nesta Lei.

Art. 88 - Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

§ 1º - Os professores de que trata este Artigo não poderão ser contratados pelo período superior a um ano e sua admissão se fará mediante seleção a critério da Secretária de Educação.

§ 2º - Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96.

Art. 89 - O professor que estiver fora de sala de aula com exceção dos casos prevista na presente lei deixará de ser contemplado em todos os aspectos, competindo ao poder executivo municipal e ao titular da Secretaria Municipal de Educação elaborar critérios específicos de progressão funcional e forma de pagamento de seus vencimentos.

Art. 90 - Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 91 - O Decreto para avaliação de desempenho que trata o inciso II do Art. 65 deverá ser publicado até 90 (noventa) dias da publicação da presente lei.

Art. 92 - A tabela de salários será ajustada de acordo com a da lei nº 11. 738/2008 de 16 de julho de 2008,

Art. 93 - Este plano deverá ser avaliado sempre que houver alterações nas legislações nacionais.

Art. 94 - Os reajustes salariais dispostos nesta lei e nas legislações nacionais poderão ser regulamentados por meio de decreto municipal.

Art. 95 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE
MAMANGUAPE**, em 14 de março de 2022.



HÉLIO SEVERINO DE SOUZA
Prefeito Constitucional

ANEXO III

TABELA 1
TABELA DE GRATIFICAÇÃO PARA DIRETOR ESCOLAR

ESCOLA	QUANTIDADE DE ALUNOS	PROCENTAGEM DE GRATIFICAÇÃO
NIVEL I	Até 99 alunos	20%
NIVEL II	Mais de 100 alunos até 200 alunos	25%
NIVEL III	Mais de 201 alunos até 300 alunos	30%
NIVEL IV	Mais de 301 alunos	35%

TABELA 2
TABELA DE GRATIFICAÇÃO PARA DIRETOR ADJUNTO ESCOLAR

ESCOLA	QUANTIDADE DE ALUNOS	PROCENTAGEM DE GRATIFICAÇÃO
NIVEL I	Até 99 alunos	15%
NIVEL II	Mais de 100 alunos até 200 alunos	20%
NIVEL III	Mais de 201 alunos até 300 alunos	25%
NIVEL IV	Mais de 301 alunos	30%

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO

CARGO	PROCENTAGEM DE GRATIFICAÇÃO
COORDENADOR PEDAGÓGICO	20%
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	20%
ORIENTADOR EDUCACIONAL	20%
INSPETOR ESCOLAR	20%
GERENTE PEDAGÓGICO	40%
ASSESSOR PEDAGÓGICO	30%

ANEXO I – ProfessormAG A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE		TABELA DO PCCRDO MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAL.						
CARGO PROFESSOR ED. BÁSICA I	CLASSE (1-5) NÍVEL (I-VIII)	I	II 5%	III 5%	IV 5%	V 5%	VI 5%	VII 5%
POLIVALENTE	A1	2.975,10	3.123,85	3.272,61	3.421,36	3.570,12	3.718,87	3.867,63
LIC. PLENA	A2 10%	3.272,61	3.436,24	3.599,87	3.763,50	3.927,13	4.090,76	4.254,39
ESPECIALIZAÇÃO	A3 10%	3.570,12	3.748,62	3.927,13	4.105,63	4.284,14	4.462,65	4.641,15
MESTRADO	A4 10%	3.867,63	4.061,01	4.254,39	4.447,77	4.641,15	4.834,53	5.027,91
DOCTORADO	A5 10%	4.165,14	4.373,39	4.581,65	4.789,91	4.998,16	5.206,42	5.414,68

ANEXO II – ProfessormAG B

PREFEITURAMUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE		TABELA DO PCCRDO MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAL.						
CARGO PROFESSOR ED. BÁSICA II	CLASSE (1-4) NÍVEL (I-VIII)	I	II 5%	III 5%	IV 5%	V 5%	VI 5%	VII 5%
LIC. PLENA	B1	3.272,61	3.436,24	3.599,87	3.763,50	3.927,13	4.090,76	4.254,39
ESPECIALIZAÇÃO	B2 10%	3.570,12	3.748,62	3.927,13	4.105,63	4.284,14	4.462,65	4.641,15
MESTRADO	B3 10%	3.867,63	4.061,01	4.254,39	4.447,77	4.641,15	4.834,53	5.027,91
DOCTORADO	B4 10%	4.165,14	4.373,39	4.581,65	4.789,91	4.998,16	5.206,42	5.414,68